



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.993, DE 2008

(Do Sr. Humberto Souto)

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no ensino fundamental componente curricular dedicado ao desenvolvimento dos valores éticos e de cidadania.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2082/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.27.....

Parágrafo único. O conteúdo disposto no inciso I será transmitido por meio do componente curricular obrigatório denominado ‘Ética e Cidadania’, que contemplará os seguintes temas:

I – transmissão e desenvolvimento dos conceitos de ética e de valores morais, como reflexão da conduta humana;

II – estudo dos direitos e deveres do cidadão;

III – noções de direito do consumidor;

IV – defesa do pluralismo e prevenção das formas de preconceito ou discriminação;

V – estímulo à ação comunitária e participação democrática, embasada em valores como respeito mútuo, justiça e solidariedade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A apresentação do presente projeto embasa-se na necessidade de construção educacional de valores mais justos e igualitários, buscando-se favorecer novos modos de compreensão da realidade e de participação social, e,

sobretudo, reflexões sobre as condutas humanas. Atualmente, constata-se um significativo número de pessoas graduando-se no ensino superior sem uma devida e adequada formação cidadã. Por este motivo, devemos demonstrar aos nossos futuros profissionais que por meio da educação podemos ressaltar o respeito às Leis, ao próximo, e sobretudo, a afirmação da cidadania.

A respeito do tema, a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação reconhece a importância do tema, em seus diversos dispositivos, conforme constatamos a seguir:

*“Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o **exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.”*

*“Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o **exercício da cidadania** e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.”*

*“Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:
I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;”*

No entanto, ao não esclarecer de que forma se daria a transmissão desses valores, a LDB tornou a norma sem eficácia, ou dependente de iniciativas locais, de cada escola, ou até mesmo de cada professor, de acordo com a sua disciplina.

O problema de se adotar a perspectiva do ensino da disciplina de forma interdisciplinar é que os temas em questão perdem sua importância ou são preteridos na escala de valores pelos conteúdos tradicionais de cada disciplina

em questão, sem falar que muitas vezes não contam com o tempo hábil para serem devidamente abordados, razões pelas quais se torna imprescindível instituir a obrigatoriedade da introdução da disciplina exclusiva para o tratamento da ética e cidadania, à altura de sua relevância.

O Ministério da Educação, juntamente com a Secretaria Especial de Direitos Humanos, promoveu seminários regionais para debater ética e cidadania nas escolas, com ótimos resultados. Segundo os pedagogos, melhoraram aspectos como desinteresse, conflitos, evasão escolar, falta de entrosamento e de limites, violência entre os discentes, além do total desconhecimento de direitos e deveres dos alunos. Levando em conta o êxito da proposta, consideramos absolutamente necessário incluir a disciplina nos currículos de ensino fundamental, sobretudo se levarmos em conta o índice de criminalidade e o baixo desempenho de alunos na rede pública.

A experiência de escolas que adotam o modelo de instituição de disciplinas especificamente voltadas para a ética e a cidadania é muito positiva para a formação do educando e para a própria sociedade. Tal vivência vem sendo adotada em Estados como o Distrito Federal, Santa Catarina e conta com projetos para efetiva implantação em São Paulo.

No nosso entender, esta é a melhor forma para que, nos próximos anos, pelo menos 30 milhões de brasileiros possam crescer com novos paradigmas, comprometidos com uma nova e adequada visão de mundo, de comportamento, de valores. Assim, estaremos contribuindo para que a escola exerça a cidadania e seja a principal promotora da inclusão social em âmbito nacional.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

**Deputado HUMBERTO SOUTO
PPS/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO II **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO